

NOTAS TAQUIGRÁFICAS**5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 19/03/2015**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO**PROCESSO:** 640678**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Araporã**NATUREZA:** Processo Administrativo**PERÍODO:** Janeiro de 1997 a dezembro de 2000

RESPONSÁVEIS: Wilmar Alves de Oliveira, prefeito e ordenador de despesas à época; Paulo Roberto Caixeta, Pedro Ribeiro dos Santos, Márcio Vilela de Oliveira, Rogério Alves de Oliveira, José dos Reis Vaz Júnior, Gelsilaine Alves Tizzo, Gilson Zumpano Pintaud, Regina Olinda Pereira Santana, Ana Maria Dias Marques, Cirlene Coelho Vieira e Edimar Lourenço, membros das Comissões de Licitação à época

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Procuradora Juliana Campos Horta de Andrade

1 – Relatório

Trata-se de processo administrativo constituído a partir da conversão do relatório de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Araporã, referente ao exame dos atos e despesas sujeitos a procedimentos licitatórios do **período de janeiro de 1997 a setembro de 1999**, bem como dos fatos descritos na peça de denúncia de fls. 3456 e 3457-A, consoante r. despacho à fl. 2572.

A referida inspeção foi realizada no período de 18 a 23 de outubro de 1999, em cumprimento ao Ofício nº 211 da Diretoria de Auditoria Externa, datado de **7/10/99**, à fl. 2, cujo relatório técnico foi concluído em **7/2/01**, conforme fl. 2565-A.

À vista das irregularidades apontadas no relatório de inspeção, às fls. 3 a 48, foi determinada a abertura de vista aos Srs. Wilmar Alves de Oliveira, prefeito e ordenador de despesas à época, Paulo Roberto Caixeta e Pedro Ribeiro dos Santos, presidentes das Comissões de Licitação à época, nos termos do despacho à fl. 2572, de **15/3/01**.

Regularmente citados em **10/9/01**, **18/09/01** e **29/10/01**, conforme certidões de fls. 2582, 2583 e 2594, os responsáveis apresentaram a defesa conjunta de fls. 2603 a 2639, acompanhada da documentação de fls. 2640 a 3454, pugnando no sentido de que as irregularidades apontadas sejam consideradas sanadas.

Posteriormente, vieram a estes autos cópia da denúncia subscrita pelo Sr. Pedro Marques das Neves, vereador e presidente da Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Atividades Produtivas da Câmara Municipal de Araporã, fls. 3456 a 3457-A, encaminhada pelo então Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, Deputado Anderson Adaudo, através da qual foi solicitada a realização de auditoria naquela prefeitura para exame de processos licitatórios, contratos, obras e compras relativas ao período de 1998 a 2000.

Em sessão da Segunda Câmara de 22/8/02, ante o Expediente 299/2002 da Diretoria de Auditoria Externa, à fl. 3472, foi determinada a realização de inspeção extraordinária na Prefeitura de Araporã visando à complementação da inspeção ordinária efetuada e averiguação dos fatos abordados na referida denúncia, conforme acórdão de fl. 3476.

A inspeção extraordinária foi realizada no período de 10 a 21 de março de 2003, de forma conjunta pela equipe composta por técnicos da Coordenadoria de Área de Auditoria Extraordinária Municipal – CAAEM e da Coordenadoria de Área de Engenharia de Perícia – CAEP, abrangendo despesas e procedimentos atinentes ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000. O relatório de inspeção da CAAEM foi acostado às fls. 3495 a 3525 e o laudo técnico de engenharia às fls. 3526 a 3594, os quais foram concluídos em 24/9/04, conforme fl. 5187.

Em face das irregularidades apontadas nos aludidos relatórios foi determinada a abertura de vista ao Sr. Wilmar Alves de Oliveira, prefeito à época, fl. 5189, e aos membros das Comissões de Licitação mencionados no despacho de fls. 5202 a 5203.

Em despacho de fl. 5280, o então Conselheiro Relator Wanderley Ávila determinou que fosse desconsiderada a citação dos Srs. Márcia C. Reimann Oliveira, Hélcio Alves Borges, Donizete Resende Ramos, Neusa Maria de Oliveira e Regina Bartasson Carneiro, membros das Comissões de Licitação, por não terem participado efetivamente dos certames inspecionados.

O Sr. Wilmar Alves de Oliveira foi regularmente citado em 18/10/04, a teor da certidão de fl. 5191. Os membros das Comissões de Licitação foram devidamente citados nas seguintes datas: Paulo Roberto Caixeta, 03/11/05; Pedro Ribeiro dos Santos, 17/02/06; Márcio Vilela de Oliveira, 26/10/05; Rogério Alves de Oliveira, 28/10/05; José dos Reis Vaz Junior, 28/10/05; Gelsilaine Alves Tizzo, 20/3/06; Gilson Zumpano Pintaud, 23/11/05; Regina Olinda Pereira Santana, 22/11/05; Ana Maria Dias Marques, 07/11/05; Cirlene Coelho Vieira, 23/3/06; e Edimar Lourenço, 28/10/05, conforme respectivas certidões às fls. 5247, 5272, 5235, 5244, 5246, 5275, 5257, 5256, 5248, 5278 e 5245.

Os responsáveis apresentaram a defesa conjunta de fls. 5288 a 5330, acompanhada da documentação de fls. 5331 a 6403, pugnando no sentido de que as irregularidades apontadas sejam consideradas sanadas.

A defesa foi submetida a reexame pela unidade técnica, que elaborou o estudo de fls. 6405 a 6439, concluído em 23/1/08, no qual considerou sanadas as falhas apreciadas nos itens III.3.d, III.1 a 14.f, III.17.f, III.2.q; submeteu à consideração superior o item III.13.s; desconsiderou as irregularidades relacionadas nos itens III.1.b, III.3.b, III.10.b, III.11.b, III.1.i, III.6.i, III.4.k, III.4.k, III.5.k, III.8.k, III.9.k, III.7.l, III.8.l, III.9.l, III.7.m, III.12.m, III.10.n, III.11.n, III.13.o, III.14.p, III.12.r, III.30.e, III.31.e, III.32.e. Foram mantidas as demais irregularidades.

Em cumprimento às disposições da Lei Complementar nº 102/08, os presentes autos foram redistribuídos à minha relatoria em 14/4/2008, conforme despacho de fl. 6442.

Na sequência, a representante do Ministério Público de Contas, em parecer lançado em 17/6/08, fls. 6443 a 6446, opinou pela irregularidade dos atos examinados e, por conseguinte, pela aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, bem como pelo envio de cópia dos relatórios de inspeção e do reexame ao Ministério Público Estadual.

Mediante despacho lançado à fl. 6448, datado de 10/6/13, converti os autos em diligência para que o ex-prefeito Wilmar Alves de Oliveira, ora responsável, e o atual prefeito de Araporã apresentassem documentos acerca de dois itens abordados neste processo.

Intimados, o atual prefeito Ronaldo Sandre informou que não foram localizados os documentos solicitados, fl. 6457. Já o responsável não se manifestou.

Posteriormente, foi concedida vista dos autos ao Município de Araporã, em atendimento à petição de fl. 6461, mas este não compareceu nem apresentou qualquer justificativa, conforme certificado à fl. 6469.

Os autos vieram-me conclusos em 2/6/14, consoante promoção da Coordenadoria de Apoio à Segunda Câmara, fl. 6469.

É o relatório.

2 – Fundamentação

2.1 – Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Por não vislumbrar indícios suficientes que permitam responsabilizar os membros das Comissões de Licitação pela formalização dos contratos referidos nos presentes autos, bem como pela execução das despesas deles decorrentes, ficam excluídos da relação processual os Srs. Paulo Roberto Caixeta, Pedro Ribeiro dos Santos, Márcio Vilela de Oliveira, Rogério Alves de Oliveira, José dos Reis Vaz Júnior, Gelsilaine Alves Tizzo, Gilson Zumpano Pintaud, Regina Olinda Pereira Santana, Ana Maria Dias Marques, Cirlene Coelho Vieira e Edimar Lourenço.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também está de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

2.2 – Preliminar de incompetência em razão da matéria

No tocante a dois tópicos constantes nos relatórios de inspeção extraordinária e no laudo de engenharia, quais sejam: a) Diferença entre os valores contratados e o montante das despesas relativas aos serviços executados – Tomada de Preços nº 02/99 e Convite nº 28/01, no total apurado de R\$60.874,00 (sessenta mil oitocentos e setenta e quatro reais) – fls. 3519 a 3521 e 3585 a 3587; b) pagamento a maior no valor de R\$7.069,00 (sete mil e sessenta e nove reais),

referente a serviços de engenharia para construção de rede coletora de esgoto – Convite nº 89/98 – fl. 3552, os autos revelam que tais despesas foram acobertadas com recursos públicos repassados pela União ao Município de Araporã, frise-se, através dos seguintes convênios: (393/99 e 291/00, celebrados com a Fundação Nacional de Saúde; - 130/98 e 105/00, com o Ministério do Meio Ambiente).

O art. 71, VI, da CF/88, estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Além disso, a jurisprudência é firme no sentido de que a competência para fiscalização desses recursos é do Tribunal de Contas da União, mesmo quando as verbas já tiverem integrado o patrimônio de outro ente público, conforme as seguintes decisões, *in verbis*..

[...] I – É cediça a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos transferidos pela União Federal mediante convênio, nos exatos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal. II – Tem-se como irrelevante se as verbas repassadas, mediante convênio, ao Município já tenham sido incorporadas ao seu patrimônio, pois a Constituição Federal legitima o Tribunal de Contas da União, como órgão administrativo, a fiscalizar a sua aplicação. (...) (STJ. HC 25.548/MA. Rel.: Min. Gilson Dipp. 5ª Turma. Decisão: 04/11/2003. DJ de 09/12/2003, p. 302.)

[...] I – O Tribunal de Contas da União ostenta competência para fiscalizar e julgar as contas de Prefeitos Municipais relativamente a valores repassados aos municípios pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, independentemente da possibilidade de incorporação de tais importâncias ao patrimônio municipal em caso de sua aplicação regular (art. 71, VI, CF). (...) (TRF 1ª Região. AR 2002.01.00.024638-5/MA. Rel.: Des. Federal João Batista Moreira. 3ª Seção. Decisão: 08/07/2008. e-DJF1 de 21/07/2008, p. 19.)

Desse modo, tendo em vista a competência do Tribunal de Contas da União para a fiscalização da aplicação dos recursos repassados ao Município mediante convênio com a União, nos termos do art. 71, VI, da CR/88, deve ser oficiado ao referido órgão, a fim de que seja dada ciência das irregularidades apontadas, encaminhando-se cópia do relatório de inspeção extraordinária de fls. 3495 a 3525, do laudo técnico de engenharia de fls. 3526 a 3594 e desta decisão.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também está de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

2.3 – Prejudicial de mérito

Da análise da tramitação do presente processo, verifica-se a necessidade do exame da pretensão punitiva deste Tribunal à luz do instituto da prescrição, matéria esta de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 110-A da Lei Complementar nº 102/2008.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, que estabeleceu prazo prescricional intercorrente de oito anos, contado da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo. Referida norma é aplicável para processos que, como este, **foi autuado até 15 de dezembro de 2011**, senão vejamos, *in verbis*.

Art. 118-A. **Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011**, adotar-se-ão os prazos prescicionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – **oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo**;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (Grifos nossos).

A seu turno, o art. 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam, *in verbis*.

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. (Grifos nossos).

Da análise dos autos, observa-se que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu com o Ofício nº 211 da Diretoria de Auditoria Externa, datado de **7 de outubro de 1999**, fl. 2, o qual, em cumprimento à determinação do Conselheiro Presidente à época, designou equipe técnica para a realização de inspeção ordinária na Prefeitura de Araporã, referente ao período de janeiro de 1997 a setembro de 1999.

Acrescente-se que a inspeção extraordinária, determinada por decisão da Segunda Câmara de **22/8/02**, abarcou o exame de despesas e procedimentos licitatórios do **período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000**, e teve como escopo a complementação da inspeção ordinária anteriormente realizada, bem como a averiguação dos fatos abordados na denúncia protocolizada nesta Corte em **9/1/01** e recebida em **29/5/02**, consoante fls. 3456 e 3473.

Destarte, não restam dúvidas de que a situação dos autos se amolda à hipótese de prescrição intercorrente da pretensão punitiva descrita no art. 118-A, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescentado pela LC nº 133/14, isso porque transcorreu prazo superior a oito anos contados a partir das primeiras causas interruptivas da prescrição sem a prolação de decisão de mérito recorível.

Nesse cenário, na análise das irregularidades apontadas no relatório de inspeção, no relatório de inspeção extraordinária e no laudo técnico de engenharia, devem ser separadas as que podem ensejar tão somente a aplicação de multa e aquelas cuja comprovação resulta na configuração de dano ao erário.

No relatório de inspeção, às fls. 40 a 48, a equipe de inspeção apontou, conclusivamente, além de falhas no sistema de controle interno do órgão em epígrafe, que os Convites nº 14/97, nº 28/97, nº 58/97, nº 23/98, nº 37/98, nº 89/98, nº 001/99 - Fundo Municipal de Habitação, nº 001/99 - Fundo Municipal de Saúde, nº 02/99, nº 005/99, nº 007/99, nº 10/99, nº 11/99 e nº 17/99; assim como os Procedimentos de Inexigibilidade nº 16/96, nº 18/96, nº 19/96, nº 21/96, nº 001/97, nº 03/97, nº 04/97, nº 001/98, nº 002/98, nº 003/98, nº 004/98, nº 001/99, nº 002/99, nº 003/99 - Fundo Municipal de Saúde e nº 003/99- Fundo Municipal de Saúde, foram realizados sem que fossem observados preceitos da Lei nº 8.666/93. Foi assinalada, ainda, a realização de despesas sem prévio processo licitatório, em afronta ao art. 37, XXI, da CR/88.

As irregularidades mencionadas, objeto de apontamento nos relatórios de inspeção ordinária, extraordinária e no laudo técnico de engenharia, não caracterizam indício de dano ao erário, ensejando somente aplicação de multa aos responsáveis em virtude do descumprimento de dispositivos da Lei nº 8.666/93.

Assim, no tocante a tais apontamentos, em prejudicial de mérito, resguardada a pretensão ressarcitória, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 118-A, II, c/c o art. 110-C, I, e art. 110-J, todos da Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação da Lei Complementar nº 133/2014, tendo em vista o transcurso de prazo superior a oito anos desde as primeiras causas interruptivas da prescrição sem a prolação de decisão de mérito.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também está de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

2.4 – Mérito

No relatório de inspeção extraordinária, às fls. 3495 a 3521, e no laudo técnico de engenharia, às fls. 3526 a 3594, a equipe de inspeção apontou irregularidades que podem ensejar determinação de ressarcimento ao erário, as quais passo a analisar:

2.4.1 - Pagamento no valor de R\$3.000,00 sem cobertura legal - Convite nº 28/97

Em relação ao convite em epígrafe, às fls. 9 e 41, a equipe de inspeção apontou irregularidade relativa à realização de despesas sem cobertura legal, no valor de R\$5.500,00.

Na defesa, à fl. 2619, o responsável reconheceu tal falha, porém ressaltou que o montante pago a maior seria de R\$3.000,00, o que foi ratificado pelos técnicos da Coordenadoria de Área de Engenharia e Perícia – CAEP, conforme se vê à fl. 3539.

Destarte, tem-se como sanada a irregularidade em comento, pois os documentos às fls. 2711 a 2713 comprovam a devolução da referida quantia aos cofres municipais.

2.4.2 - Pagamento a maior, no valor de R\$80.189,03, em decorrência de acordo extrajudicial firmado com a empresa F.W.T. Mão-de Obra em Recursos Humanos

Consta do relatório da equipe de inspeção, à fl. 39, que mediante licitação na modalidade Tomada de Preços nº 01/96, que deu origem ao contrato nº 13-A/96 – nenhum deles localizados nos arquivos daquela Prefeitura – houve o pagamento a favor da empresa F.W.T. Mão de Obra em Recursos Humanos no valor de R\$323.509,99, entre os meses de janeiro e abril de 1997, conforme tabela às fls. 85 a 87, e notas de empenho acompanhadas das respectivas notas fiscais de fls. 2242 a 2560.

Entretanto, em análise dos autos, verifica-se que o valor correto dos pagamentos realizados a favor da F.W.T. Mão de Obra em Recursos Humanos foi de R\$230.189,03, e não de R\$323.509,99, em razão dos seguintes motivos: a) o valor da NE 1774-29, à fl. 2524, é de R\$10.578,82, tendo sido lançado pela equipe técnica no quadro de fl. 86 o valor de R\$100.578,82; b) não foram somadas as NEs 784-14 e 1511-31, às fls. 2442 e 2497, respectivamente, nos valores de R\$1.169,10 e de R\$1.384,94; c) os autos não estão instruídos com a NE 1808, no valor de R\$5.875,00, lançado no quadro à fl. 86.

Às fls. 2637 e 5328 a 5329, o responsável alegou que a despesa em tela se refere ao acordo extrajudicial entre o Município de Araporã e a empresa F.W.T. Mão de Obra em Recursos Humanos, com o objetivo de quitar dívida assumida na gestão anterior, relativa a salários e

verbas devidas aos empregados dessa prestadora de serviços nos meses de setembro, outubro e novembro de 1996. Acrescentou que, em 1997, não foi realizado nenhum processo licitatório que ensejasse a contratação da referida empresa.

Do exame dos autos, verifica-se que a cópia do aludido termo de acordo, às fls. 3405 e 3407, não está completa, o que impossibilita a análise de todas as disposições acordadas.

Entretanto, constata-se, que, no referido documento, o Município se confessa devedor da importância de R\$150.000,00, a qual não foi paga nos meses de setembro, outubro e novembro de 1996.

Todavia, foram realizadas despesas no montante de R\$230.189,03, superior à citada dívida pública, restando configurado, portanto, um dano ao erário municipal no valor de R\$80.189,03.

Desse modo, resta evidenciada a irregularidade da despesa em exame, razão pela qual deve ser determinada a restituição aos cofres públicos municipais do valor de R\$80.189,03 (oitenta mil cento e oitenta e nove reais e três centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros legais.

2.4.3 - Aquisição de materiais de construção, no montante de R\$107.855,87, sem que tenha sido demonstrada a finalidade de satisfação do interesse público

Objeto: Aquisição de materiais de construção – tijolos e cimento (fls. 3507 e 3508)

Favorecido: Cerâmica Tupaciguara Ltda. e outros fornecedores

Valor: R\$107.855,87

Exercícios: 1997 a 2000

No relatório de fls. 3507 e 3508, a equipe de inspeção extraordinária apontou irregularidades na compra de tijolos e cimento.

Às fls. 2637 a 2638 e 5329 a 5330, o responsável sustentou que tais despesas decorreram da realização de obras pela própria prefeitura, tais como: construção de mata-burros, pontes e reformas de prédios municipais. Acrescentou que o Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos realizou obras de consertos e extensão nas ligações de água e esgoto. Aduziu, ainda, que a população carente recebeu materiais de construção por meio de um programa de incentivo e apoio à habitação popular instituído pela Lei nº 261/97, além de ter sido efetuado o cadastramento e o sorteio prévio entre as pessoas inscritas.

Compulsando os autos, fls. 116 a 121, verifica-se que não constam das listas despesas com obras executadas diretamente pela própria Administração Pública, consoante observado pela unidade técnica à fl. 6412. Das listas constam obras licitadas em que o empreiteiro contratado é remunerado para fornecer o material a ser utilizado na construção da obra, o que tornaria dispensável o desembolso de recursos para aquisição de materiais que foram obrigatoriamente fornecidos pelos empreiteiros contratados.

Vale notar que as despesas em foco foram objeto da denúncia de fls. 3456 a 3457-A, tendo sido analisadas no relatório de inspeção extraordinária, às fls. 3507 a 3508, bem como no laudo técnico de engenharia, às fls. 3552 a 3554. Ambos os relatórios ratificam a ausência de comprovantes de recibo de entrega de materiais de construção à população carente. O gestor

não faz provas – e omite-se no dever de prestar contas – sobre o real destino dado aos materiais de construção adquiridos.

Em relação ao programa habitacional, foi apresentada lista dos nomes dos supostos beneficiários. Todavia, a lista não está acompanhada de quitação de entrega dos materiais comprados pela Prefeitura de Araporã. Não está comprovada, portanto, a destinação das despesas efetuadas e, sobretudo, a finalidade de satisfação do interesse público.

Pelo exposto, são irregulares as despesas examinadas neste tópico, eis que desprovidas do indispensável interesse público. Por conseguinte, determina-se ao responsável a restituição do valor de R\$107.855,87 (cento e sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) ao erário municipal, devidamente atualizado à época da devolução e acrescido de juros legais.

2.4.4 – Realização de despesa, a título de taxa, sem que tenha sido realizada a Anotação de Responsabilidade Técnica – A.R.T. no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, no valor total de R\$7.420,00

Conforme relatório de inspeção extraordinária, às fls. 3514 e 3516, a partir da análise dos quantitativos planilhados dos Convites nº 14/97, nº 58/97 e nº 05/99, verificou-se a existência do item 1.4 – Taxas na planilha orçamentária. Ante a ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica – A.R.T. no CREA dos responsáveis pelas obras e dos autores dos projetos, concluiu-se que tais pagamentos são irregulares.

A taxa para registro da A.R.T. perante o CREA não se inclui entre as despesas diretas e indiretas com execução da obra que integram o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), tal como ocorre com valores de tributos como ISS, PIS/COFINS e CPMF. O BDI refere-se apenas à margem de lucro e ao reembolso pelas despesas indiretas assumidas pelo contratado para execução da obra. O pagamento da taxa de A.R.T, conforme art. 2º, §1º da Lei nº 6.496/77, é obrigação legal do profissional que se apresenta como responsável técnico pela obra ou da empresa a que ele pertence.

Assim, é lesivo ao erário municipal o pagamento dessas taxas com recursos públicos, especialmente quando a Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T., cujo custo é reembolsado ao empreiteiro, não é registrada no CREA, como ocorreu nos Convites nº 14/97, nº 58/97 e nº 05/99.

Conforme apontamento da equipe técnica da Coordenadoria de Área de Engenharia e Perícia, às fls. 3536, 3543 e 3558, foram contabilizados os seguintes valores a título de pagamento da taxa para Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.):

Convite	Valor (R\$)
14/97	3.500,00
58/97	3.000,00
05/99	920,00
Total	7.420,00

Assim, têm-se como irregulares as despesas examinadas neste tópico, porquanto não afetas à competência municipal e, via de consequência, determino ao responsável a restituição do valor de R\$7.420,00 (sete mil quatrocentos e vinte reais) ao erário de Araporã, devidamente corrigido e acrescido de juros legais.

Portanto, tendo sido constatado nos autos a realização de despesas com pagamento a maior em decorrência do acordo extrajudicial firmado com a empresa F.W.T. Mão de Obra em Recursos Humanos – item 2.4.2; aquisição de materiais de construção sem a demonstração do indispensável interesse público – item 2.4.3; despesa não afeta à competência do município, com o pagamento da taxa para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CREA – item 2.4.4, **impõe-se ao Senhor Wilmar Alves de Oliveira, prefeito de Araporã e ordenador de despesas à época, a devolução do valor de R\$195.464,90** (cento e noventa e cinco mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos) devidamente atualizado e acrescido de juros legais quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, em conformidade com o art. 3º da Resolução nº 13/13.

Cumprе ressaltar que diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que o Chefe do Poder Executivo, quando da administração de recursos públicos, observasse os princípios básicos da Administração Pública, dentre eles a legalidade e a moralidade, o que não ocorreu nas irregularidades descritas nos itens 2.4.2, 2.4.3 e 2.4.4.

Veja-se que os elementos fáticos dos autos e a conduta atribuída ao Senhor Wilmar Alves de Oliveira se enquadram na espécie de ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Além disso, em casos como o presente, o Tribunal Superior Eleitoral possui farta jurisprudência no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. INDÍCIOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANOS AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. I - **Irregularidades que contenham indícios de improbidade administrativa e/ou danos ao Erário são insanáveis.** II - Apenas o provimento judicial, ainda que provisório, obtido antes do pedido de registro de candidatura, é apto a suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas. III - O pagamento de multa aplicada pela Corte de Contas não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. IV - Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR: 33888 PE, Relator: FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/12/2008, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/02/2009, Página 30) (Grifos nossos)

Nesse sentido, leciona Hugo Nigro Mazzilli, que “o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda.¹”

Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o nome do Senhor Wilmar Alves de Oliveira deve ser inserido no rol de responsáveis a que alude o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

3 – Conclusão

Em razão de todo o exposto, **entendo como irregulares** os procedimentos analisados nos itens 2.4.2, 2.4.3 e 2.4.4, de responsabilidade do Senhor Wilmar Alves de Oliveira, ex-prefeito de Araporã no período de 1997 a 2000, e determino que o referido gestor, promova o ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor histórico de R\$195.464,90 (cento e noventa e cinco mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 3º da Resolução nº 13/2013, na forma abaixo especificada:

- item 2.4.2 – R\$80.189,03 – pagamento indevido efetuado à empresa F.W.T. Mão de Obra em Recursos Humanos;
- item 2.4.3 – R\$107.855,87 – despesas com materiais de construção sem que fossem demonstrados o interesse público e a destinação de tais mercadorias;
- item 2.4.4 – R\$7.420,00 – despesa não afeta à competência municipal, referente ao pagamento da taxa para registro da Anotação da Responsabilidade Técnica (ART) perante o CREA/MG.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, inciso VI, da Lei Complementar 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos e Municipais e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei nº 4.737/65, no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa.

Após o trânsito em julgado, determino a inclusão do nome do Sr. Wilmar Alves de Oliveira no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Determino, por fim, considerando a independência das esferas de responsabilização, nos termos dos arts. 1º, VIII, e 7º da lei 7.347/85, que seja dada ciência imediata dos fatos apurados nos autos ao Promotor de Justiça da Comarca de Tupaciguara, a que integra o Município de Araporã, remetendo-lhe cópia dos autos para a apuração de responsabilidades e para demais providências que entender cabíveis, de modo a prevenir o perecimento das provas, a perpetração de crimes e a prescrição de sanções por improbidade, além de beneficiar

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em juízo, 7. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.

o direito de defesa, que fica sensivelmente prejudicado com o passar dos anos até a consolidação da coisa julgada administrativa, no âmbito deste Tribunal de Contas.

No que se refere aos fatos descritos no **item 2.2**, tendo em vista a competência do Tribunal de Contas da União para a fiscalização da aplicação dos recursos repassados ao Município por meio de convênios federais, nos termos do art. 71, VI, da CR/88, entendo que deve ser oficiado ao referido órgão, a fim de que seja dada ciência das irregularidades apontadas, encaminhando-se cópia do relatório de inspeção extraordinária de fls. 3495 a 3525, do laudo técnico de engenharia de fls. 3526 a 3594 e desta decisão.

No tocante à irregularidade abordada no **item 2.4.1**, relativa ao pagamento superior ao valor contratado, no montante de R\$3.000,00, tem-se como sanada tal falha, em face da comprovação da devolução do referido valor ao erário municipal.

Após, cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, acolho a proposta do voto Relator, mas, na esteira do meu voto na Sessão de 12 de março de 2015, entendo pelo encaminhamento dos autos apenas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que avalie as medidas cabíveis à espécie na esfera de sua competência.

É como voto.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acompanho o voto do Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência acompanha o voto divergente do Conselheiro José Alves Viana, pois essa também foi a nossa manifestação na Sessão anterior.

ACOLHIDA, EM PARTE, A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)